



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.002845/2004-11  
**Recurso nº** 341.813 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.862 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** PAULO SCANDIAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

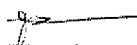
**ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.**

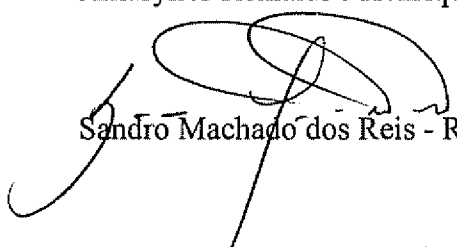
Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

  
Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 20/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Fenix”, localizado no município de Centro Novo do Maranhão - MA, com área total de 9.630,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.552.012-4, no valor de R\$ 17.403,75 (dezesete mil quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 43.034,25 (quarenta e três mil trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O auditor-fiscal, na Intimação Fiscal, solicita que a área declarada com exploração extrativa seja comprovada “mediante apresentação de documentação hábil e idônea, tais como: Notas Fiscais de produtor; cédulas de crédito rural; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; autorização do Ibama para exploração de floresta nativa ou autorização para exploração correspondente ao plano de manejo florestal sustentado. Cópia do plano de manejo florestal sustentado, com os respectivos laudos técnicos (anuais) emitidos pelo engenheiro agrônomo/florestal responsável pelo acompanhamento e cumprimento do cronograma”, fl. 13.

Em resposta à intimação o contribuinte apresentou cópia de Autorização Para Exploração de PMFS, com Área Autorizada para Exploração de 800,00ha, fl. 14.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) declaração, indevida, de 1.400,0 ha de área utilizada com exploração extrativa.

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04, tem origem na ausência de comprovação.

O Auto de Infração foi postado no Correio tendo o contribuinte tomado ciência em 22/12/2004, conforme AR de fl. 21.

Não concordando com a exigência, o contribuinte colocou no Correio em 19/01/2005, a impugnação de fls. 25/97, alegando, em síntese:

*I – que o Ibama aprovou PMFS para uma área de 4.041,00ha, e declarou apenas 2.200,00ha por ter excluído da área tributável as áreas de preservação permanente (120,000ha) e de utilização limitada (4.815,10ha);*

*II – que a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação.*

Posteriormente, em 03/02/2005, o contribuinte apresentou outra impugnação, a qual chamou de Impugnação Retificadora Complementar, onde apenas dá maior ênfase aos fatos anteriormente já alegados.

Às fls. 43/51, a DRJ julgou o lançamento precedente, em decisão assim ementada:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2000*

**ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.**

*Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.*

*Lançamento Precedente”*

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de Auto de Infração referente ao Exercício de 2001, em razão do ora Recorrente ter declarado em sua DITR/2001 a exclusão indevida de área de exploração extrativa de 1.400,0 ha.

Isso porque, em que pese tenha declarado sendo sua área de exploração extrativa de 2.200,00 ha, em razão da “*Autorização Para Exploração de PMFS*” apresentada, sua área passível de aproveitamento para exploração extrativa foi reajustada para 800,0 ha, resultando daí a diferença acima apurada.

Passo adiante, adentrando-se ao mérito do processo, temos a questão concernente à possibilidade de efetivar-se a correção de área de exploração extrativa declarada pela autuação fiscal, a qual, em razão da redução realizada, apurou imposto excedente no valor total de R\$ 17.403,75.

Com efeito, dispõe o art. 10, § 1º, inciso V, “c”, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.393/96:

*“Art. 10 (...)*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

(...)

*c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental.*

(...)

*§ 3º Os índices a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:*

*a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;*

*b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;*

*c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.*

(...)

*§ 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

Essa matéria foi devidamente disciplinada pelo artigo 12 e incisos da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997, conforme segue:

*“Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha: (Negritei)*

(...)

*III – sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental(art. 15);*

(...)

*§ 6º Áreas objeto de exploração extrativa são as áreas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal, observado o disposto no art. 16, inciso III e parágrafo único.*

*§ 7º Exploração extrativa é a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, ou exploração madeireira de florestas nativas, não plantadas”.*

Nesse sentido, com relação aos “índices de lotação por zona pecuária”, que devem ser observados quando da elaboração da DITR, dispõe o art. 15, da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997 que:

*“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.*

§ 1º *Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas n.º 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e n.º 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA n.º 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria n.º 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente)."*

Outrossim, no cálculo da área de exploração extrativa devem ser observadas as regras previstas no art. 16 da Instrução Normativa SRF n.º 43/1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF n.º 67, de 01/09/1997:

*"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:*

*(-)*

*III - a área objeto de exploração extrativa será o somatório das áreas aceitas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal. A área utilizada aceita será:*

*a) calculada por produto, inclusive para extração madeireira, e será, sempre, a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade extraída do produto e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare;*

*b) a prevista no plano de manejo, no caso de exploração extrativa com plano de manejo sustentado, aprovado pelo IBAMA, desde que o cronograma esteja sendo cumprido. (Negritei)*

*Parágrafo único. A área utilizada aceita será a própria área informada, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, quando:*

*I - houver ausência de índice;*

*II - se tratar de imóveis dispensados da utilização de índices (art. 15, § 2º).*

Por fim, o art. 28 do Regulamento do ITR - Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002 – assim preceitua:

*"Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare."*

*(...)*

*"§ 2º Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de*

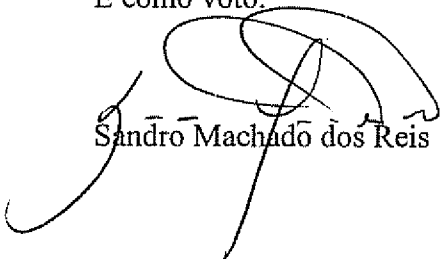
*dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 5º)."*

No corrente caso, tendo o contribuinte apresentado comprovação da Autorização Para Exploração de PMFS, autorização nº 158 - 016/98, "Área Autorizada p/ Exploração" de 800,0ha, o auditor fiscal considerou esta área como área utilizada na exploração extrativa, apesar do contribuinte não ter comprovado que efetivamente utilizou área.

Em sendo assim, resta evidente a correção do procedimento adotado pela autuação fiscal e mantido pela decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

  
Sandro Machado dos Reis